

LEI N.º 772 — DE 22 DE AGOSTO DE 1984

Cria o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado e institui Fundo Orçamentário Especial para atender a suas despesas.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É criado o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Estado, com as seguintes atribuições:

I — promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria Geral do Estado;

II — editar e distribuir a *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, bem como outras publicações de interesse do Sistema Jurídico Estadual;

III — promover estudos de temas jurídicos do interesse do Estado;

IV — adquirir livros e revistas bem como manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras;

V — realizar cursos e seminários, aulas, palestras e conferências de caráter jurídico;

VI — organizar os serviços de documentação e informação jurídicas, mantendo sempre atualizado, serviço de informação legislativa e jurisprudencial;

VII — organizar ementário dos pareceres predominantes na Procuradoria Geral do Estado;

VIII — promover pesquisas bibliográficas;

IX — divulgar toda matéria de natureza jurídico-administrativa de interesse da Procuradoria Geral do Estado e do Sistema Jurídico Estadual;

X — promover concursos públicos para os quadros da Procuradoria Geral do Estado;

XI — organizar e controlar as atividades do Estágio de Advocacia, na legislação específica;

XII — realizar outras aplicações previamente autorizadas pelo Governador, de interesse da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 2.º — Fica instituído o Fundo Orçamentário Especial destinado a atender às despesas efetuadas pelo Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado no desempenho das atribuições que lhe foram conferidas no artigo 1.º.

Art. 3.º — Constituição receita ao Fundo:

I — Os honorários advocatícios concedidos em qualquer processo judicial à Fazenda do Estado;

II — os honorários advocatícios concedidos em processos nos quais órgãos da Administração Indireta do Estado, Município ou entidades de sua administração descentralizada sejam representados por Procuradores do Estado e os citados honorários caibam à Fazenda Estadual por força de lei, sentença ou convenção;

III — o produto da venda de revistas e publicações do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, que por decisão do Procurador-Geral devam ser postos à venda;

IV — auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas;

V — doações e legados;

VI — taxas de inscrições nos concursos a que se refere o inciso X do art. 1.º.

Art. 4.º — O Fundo terá como gestor o Procurador-Geral do Estado.

Art. 5.º — Os recursos do Fundo serão movimentados no Banco do Estado do Rio de Janeiro — BANERJ — em conta especial.

Parágrafo único — Os honorários advocatícios a que se refere o art. 3.º, incisos I e II, serão depositados diretamente na conta a que se refere o presente artigo.

Art. 6.º — O saldo positivo existente no Fundo no final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1984.

Leonel de Moura Brizola
Vivaldo Vieira Barbosa
Eduardo Seabra Fagundes